

Ofício nº 587 /2018.

Goiânia, 03 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 322 - P, de 12 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 188**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual ***“obriga os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa a divulgarem a duração estimada dos eventos realizados no Estado de Goiás”***, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o **inciso II e o parágrafo único do art. 3º**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõem os referidos dispositivos em destaque:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -Código de Defesa do Consumidor-, sujeitará o infrator às penas de:

(...)

II - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do caput deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1(um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do caput deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$

✓



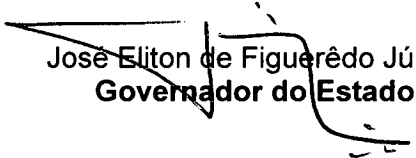
5.000,00 (cinco mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.”

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 296/2018 SEI - GAB**, da lavra de seu titular, recomendou o veto aos mencionados dispositivos, sob o fundamento de que eles “fazem referência à moeda corrente nacional (real) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 57, parágrafo único), ao tratar dos parâmetros para fixação da multa, utiliza a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, já extinta em decorrência da Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.552/2002, ou, índice equivalente que venha a substituí-lo”. Destaca que ao “fixar valores das multas ‘em reais’ não se conforma com a lei federal que rege a matéria, porquanto tal moeda não representa indexador substitutivo da UFIR e, ademais, não preserva a atualização monetária do valor da multa que, por sua vez, ficará estancado”.

Por fim, ressalta aquela Casa que “o veto indicado não excluirá a possibilidade da cominação de multa ao infrator, considerando que tal sanção já está prevista na lei de regência (art. 56, I, CDC) e, também, no caput do art. 3º do próprio autógrafo de lei”.

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, com o qual consinto, vetei os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 188, DE 06 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Obriga os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa a divulgarem a duração estimada dos eventos realizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa ficam obrigados a divulgar a duração estimada dos eventos realizados no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Caso o evento compreenda a apresentação de mais de um artista ou grupo, os responsáveis pelo evento deverão divulgar o tempo estimado de cada atração.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º figurarão em uma das faces dos ingressos e no material publicitário utilizado para a divulgação do evento, tais como panfletos, outdoors, faixas e painéis, com letra legível e em local visível.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -Código de Defesa do Consumidor-, sujeitará o infrator às penas de:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias;

II - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do *caput* deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1(um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 4º As sanções previstas no art. 3º também serão aplicadas aos organizadores e promotores de eventos cuja duração for inferior a 80% (oitenta por cento) do tempo divulgado, desde que não exista motivo justificado para a redução.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



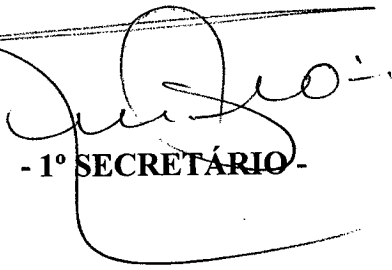
2

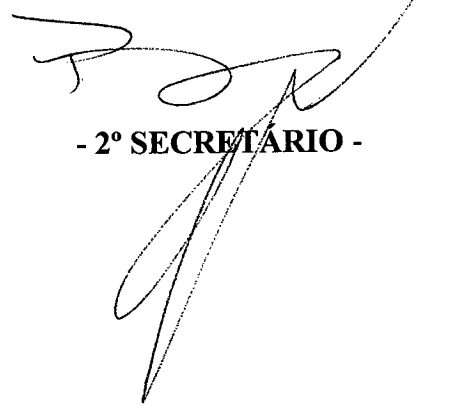
Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de junho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



p

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

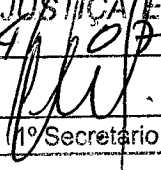
☒ PARCIAL

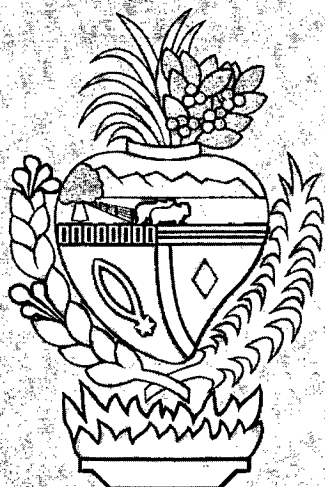
Certifico que o autógrafo de lei nº 188, de 06/06/18, foi remetido por esta casa à SANCÃO governamental em 15/06/18, via ofício nº 022 / 10 e, 03/04/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 584 / IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/04/18.

Carriel Fonseca

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09/07 /2058

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PARCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003092
Data Autuação: 03/07/2018

Nº Ofício: 587-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 188, DE 12 DE JUNHO DE 2018.



2018003092

LIVIO LUCIANO



Ofício nº 587 /2018.

Goiânia, 03 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual JOSÉ ANTÔNIO VITTI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 322 - P, de 12 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 188**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual **"obriga os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa a divulgarem a duração estimada dos eventos realizados no Estado de Goiás"**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o **inciso II e o parágrafo único do art. 3º**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõem os referidos dispositivos em destaque:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -Código de Defesa do Consumidor-, sujeitará o infrator às penas de:

(...)

II - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do caput deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1(um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do caput deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$

7



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



5.000,00 (cinco mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.”

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 296/2018 SEI - GAB**, da lavra de seu titular, recomendou o veto aos mencionados dispositivos, sob o fundamento de que eles “fazem referência à moeda corrente nacional (real) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 57, parágrafo único), ao tratar dos parâmetros para fixação da multa, utiliza a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, já extinta em decorrência da Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.552/2002, ou, índice equivalente que venha a substituí-lo”. Destaca que ao “fixar valores das multas ‘em reais’ não se conforma com a lei federal que rege a matéria, porquanto tal moeda não representa indexador substitutivo da UFIR e, ademais, não preserva a atualização monetária do valor da multa que, por sua vez, ficará estancado”.

Por fim, ressalta aquela Casa que “o veto indicado não excluirá a possibilidade da cominação de multa ao infrator, considerando que tal sanção já está prevista na lei de regência (art. 56, I, CDC) e, também, no caput do art. 3º do próprio autógrafo de lei”.

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, com o qual consinto, vetei os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 188, DE 06 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Obriga os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa a divulgarem a duração estimada dos eventos realizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa ficam obrigados a divulgar a duração estimada dos eventos realizados no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Caso o evento compreenda a apresentação de mais de um artista ou grupo, os responsáveis pelo evento deverão divulgar o tempo estimado de cada atração.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º figurarão em uma das faces dos ingressos e no material publicitário utilizado para a divulgação do evento, tais como panfletos, outdoors, faixas e painéis, com letra legível e em local visível.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -Código de Defesa do Consumidor-, sujeitará o infrator às penas de:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias;

II - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do *caput* deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1(um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 4º As sanções previstas no art. 3º também serão aplicadas aos organizadores e promotores de eventos cuja duração for inferior a 80% (oitenta por cento) do tempo divulgado, desde que não exista motivo justificado para a redução.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



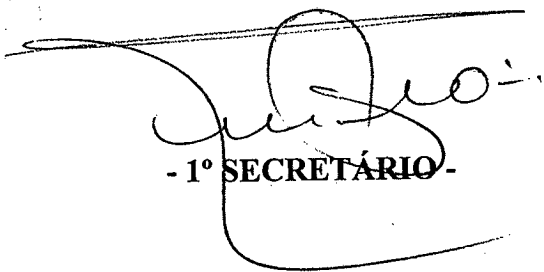
2

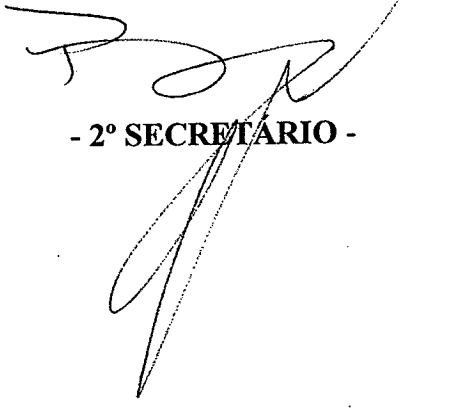
Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de junho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



p

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

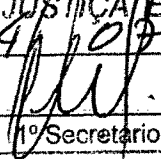
☒ PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 188, de 06/06/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/06/18, via ofício n° 922 / 18 e, 03/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 587 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/07/18.

Gabriel Fonseca

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09/10/58

1º Secretário